



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24305

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrentes: Ilton Pedro Vogt, Arlindo Luiz Kosmann, Partido Popular Socialista de Iporã do Oeste, Democratas de Iporã do Oeste, Partido Progressista de Iporã do Oeste e Partido dos Trabalhadores de Iporã do Oeste.

Recorridos: Adélio Marx, Rogério Antonio Berti, Célio Jantsch, Lúcio Mallmann e Moacir Paulo Batista da Silva

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

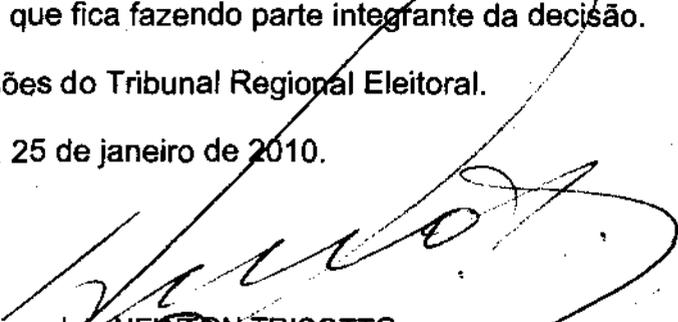
Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente investigação baseada em abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Vistos, etc.,

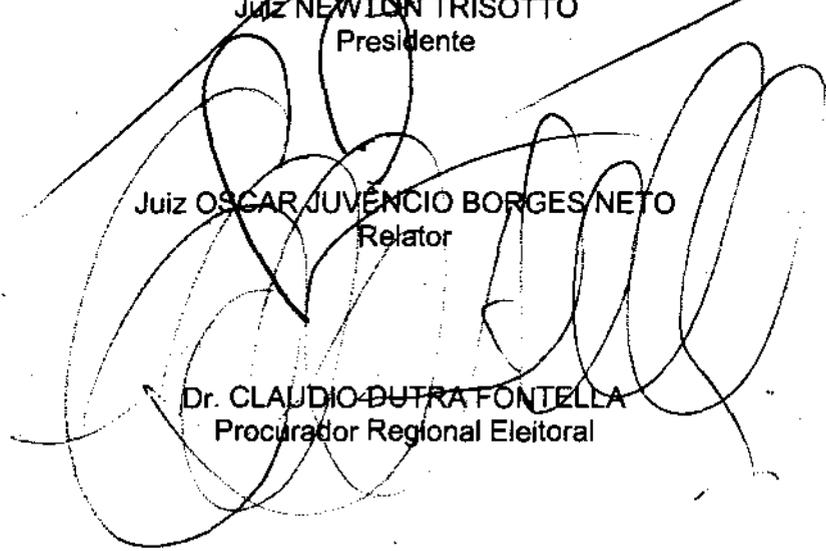
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2010.


Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Ilton Pedro Vogt, Arlindo Luiz Kosmann, Partido Popular Socialista de Iporã do Oeste, Democratas de Iporã do Oeste, Partido Progressista de Iporã do Oeste e Partido dos Trabalhadores de Iporã do Oeste contra sentença prolatada pelo Juiz da 40ª Zona Eleitoral – Mondai (fls. 567-588), que julgou improcedente investigação judicial por eles promovida contra Adélio Marx, Rogério Antonio Berti, Célio Jantsch, Lúcio Mallmann e Moacir Paulo Batista da Silva, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Alegam os recorrentes (fls. 590-633), em síntese, que os recorridos montaram um “esquema de guerra”, visando intimidar e dificultar sua campanha eleitoral, por meio de perseguição, obstrução de estradas, envolvimento ilegal de policial, aliciamento de eleitores no dia da eleição, danificação de centrais eletrônicas de comunidades rurais, distribuição de pesquisa eleitoral na véspera da eleição e compra de votos. Argumentam que a sentença deve ser reformada porque restringiu o pedido à declaração de inelegibilidade, devendo ser analisado também o pedido de cassação dos mandatos e que o conceito de abuso econômico vai além da grande quantidade de dinheiro e ilicitude de sua origem, pois o que se busca é proteger a moralidade, normalidade e legitimidade das eleições. Aduzem, ainda, que a sentença fez um exame superficial dos fatos, sem analisar detalhadamente a prova produzida e a participação direta dos recorridos e que os ilícitos cometidos foram largamente noticiados pelos órgãos de imprensa. Ao final, pugnam pela reforma da sentença monocrática e condenação dos recorridos, com a declaração de inelegibilidade e cassação dos seus mandatos eletivos.

Em contrarrazões (fls. 637-650), os recorridos Adélio Marx, Rogério Antonio Berti, Célio Jantsch, Lúcio Mallmann e Moacir Paulo Batista da Silva pugnam pela manutenção da decisão, sustentando, em resumo, que as provas coletadas não demonstraram nem mesmo indícios dos ilícitos apontados na inicial, que as testemunhas ouvidas não são isentas, pois têm íntima ligação com os partidos dos recorrentes, que os documentos juntados ou não têm relevância para o caso em questão ou são oriundos de inquérito policial, portanto não submetidos ao contraditório e destituídos de força probante e que mesmo que se comprovasse os fatos alegados, não há potencialidade para configurar abuso de poder, motivos pelos quais requerem a manutenção da decisão de improcedência.

O Ministério Público de primeiro grau (fls. 651-661) e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 664-667), manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, os recorrentes sustentam que a sentença deve ser reformada no que tange à restrição do pedido inicial apenas à declaração de inelegibilidade sob a alegação de que, tendo sido a presente investigação judicial proposta após as eleições e julgada após a diplomação, ela não é apta a cassar mandatos eletivos, mas apenas declarar pena de inelegibilidade.

Com razão o juiz sentenciante. Conforme jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal Eleitoral, a imposição da pena de cassação de mandato, em sede de investigação judicial, só ocorre se a ação for julgada antes da diplomação, depois disso faz-se necessária a proposição de AIME ou RCED.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político [TSE. Ac. n. 1362, de 6.4.2009, Relator Min. José Gerardo Grossi].

Quanto ao mérito, os recorrentes afirmam que os recorridos teriam engendrado esquema para intimidar e dificultar sua campanha eleitoral, por meio de perseguição, obstrução de estradas, envolvimento ilegal de policial, aliciamento de eleitores no dia da eleição e danificação de centrais eletrônicas de comunidades rurais, o que configuraria abuso de poder econômico.

Para comprovar o alegado, seis testemunhas foram arroladas pelos recorrentes, os quais desistiram do testemunho apenas de Dilceia Nascimento Chaves. Todos os demais informantes não prestaram compromisso, haja vista terem declarado possuir interesse na causa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Nilo de Guimarães (fls. 260-261) declarou que acompanhava o autor Ilton em suas passagens em busca de votos", Neuton Dhein (fls. 262-265) "disse que se considerava inimigo dos requeridos", Pedro Alceu Colling (fl. 269) confirmou que "foi fiscal da coligação 13 nas eleições de 2008, possuindo ainda interesse no feito, haja vista que sua esposa ocupava cargo comissionado na administração de Ilton como diretora do CIER de Linha Esperança", Lucia Marx Melx (fls. 270-272) também reconheceu como verdadeiro que "é filiada ao PT; é delegada do partido, doadora de campanha do partido, representante da coligação junto à Justiça Eleitoral e Secretária de Saúde junto à administração de Ilton" e Darlei Bienert (fls. 273-275) foi coordenador e doador da campanha da coligação do 13.

De plano, causa espécie que as condutas ilícitas narradas na inicial, apesar de se configurarem, no dizer dos recorrentes, "verdadeiro esquema de guerra", não tenham sido testemunhadas por nenhuma pessoa isenta, que concordasse em sobre elas prestar declarações à Justiça Eleitoral, com a necessária imparcialidade.

Pela defesa foram ouvidos Ari Ariento (fls. 512), Irio Kreisig (fl. 514), Neiton Henn (fls. 515-516), Noeri João Kosmann (fl. 517) e Sérgio Hass (fl. 518), mas nenhum deles prestou compromisso legal, porque também tinham interesse no feito.

Apenas Evaristo Raimundo Dal Ben (fl. 513) foi ouvido como testemunha compromissada, e em seu depoimento declarou que "não viu nem ouviu comentários de transporte de eleitores no dia das eleições; não presenciou perseguições ou trancamento de estradas durante a campanha; não viu distribuição de pesquisa na comunidade [...] não tem conhecimento de qualquer fato que comprometesse a legitimidade das eleições de 2008".

Assim, constata-se que a prova testemunhal colhida nos presentes autos é imprestável para provar os fatos alegados na inicial.

O julgador de origem, que teve contato direto com as partes e as testemunhas e por isso pôde melhor aquilatar a prova colhida, também considerou não existir juízo de certeza para a condenação (fls. 578-580) :

E anote-se, por oportuno, que, se o Juiz não extrai do processo a verdade dos fatos, é porque a prova não foi eficazmente produzida, ônus que compete às próprias partes.

A prova testemunhal produzida pelos investigadores nos autos da AIJE n. 350, cujas cópias repousam às fls. 280/286, já foram consideradas naquela ação como suspeitas, sendo julgados improcedentes os pedidos atinentes à captação ilícita de sufrágio. Pela mesma razão, não merecem respaldo nesta demanda.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)**

E as testemunhas de ambas as partes, neste feito, muito mais que na demanda n. 350, mostram-se com suspeição que fulmina a isenção para declarar a verdade.

Nilo de Guimarães, ouvido às fls. 260/261, declarou que acompanhava o investigador Ilton Pedro Vogt em suas passagens em busca de votos. Negou que era cabo eleitoral. Tratava-se, portanto, de motorista particular de Ilton ou seu Guarda-Costas, ou seja, pessoa de extrema confiança do investigador Ilton.

Neuton Dhein considerou-se inimigo dos investigados (fls. 262/263). Além disso, em seu depoimento, alegou que acreditava que iria conseguir emprego melhor trabalhando na campanha de Ilton. Consta à fl. 266, ainda, Escritura Pública com declaração da testemunha, acerca da origem do cheque da fl. 47, cuja versão foi modificada no depoimento judicial, quando disse que o teor da escritura não era verdadeiro e que o fez por pressão de Toti. Neuton trabalhou na campanha para ambas as partes, fazendo as gravações da mídia da fl. 109. Trata-se de testemunha "vira-casa", que, segundo Aurélio, é o "Indivíduo que troca de partido ou de idéias, de acordo com as conveniências próprias". Não merece, por isso, credibilidade alguma, pois nunca se saberá quando está falando a verdade.

Pedro Alceu Coling (fl. 269), além de ter sido fiscal da coligação dos investigadores, sua esposa ocupava cargo comissionado na administração de Ilton Pedro Vogt. Referida testemunha prestou depoimento na Delegacia de Polícia acompanhada da Advogada dos Investigantes, Luciana S. Kist (fls. 146/147). Como referido na AIJE n. 350, tal fato traz dúvida sobre a isenção da testemunha.

Lúcia Marx Melz, ouvida às fls. 270/272, é filiada ao PT, delegada do partido, doadora de campanha do partido, representante da coligação junto à Justiça Eleitoral e foi Secretária de Saúde na administração de Ilton Pedro Vogt, havendo inegável interesse na causa.

Darlei Biernet (fls. 273/275) foi coordenador de campanha e doador de campanha da coligação dos investigantes. Manifesto, portanto, seu interesse no resultado da demanda.

São vários os fatos alegados na inicial, tendo os investigantes dito que muitas pessoas se dispuseram a testemunhas, mas não arrolaram nenhuma testemunha isenta que não tivesse interesse direto no resultado das eleições, não merecendo, portanto, qualquer credibilidade os depoimentos colhidos nos autos.

Com efeito, a prova testemunhal produzida nos presentes autos não pode ser considerada isenta e não autoriza a decretação de medida condenatória.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Quanto às demais provas produzidas nos presentes autos, junto com a inicial veio a degravação de fls. 14-32, atas de reuniões partidárias (fls. 35-40), termos de declaração e boletins de ocorrência (fls. 41-45 e 48-50), cópias de folhas de caderno nas quais estão escritos nomes e localidades, alguns relacionados com valores em real (fls. 53-62), notícias veiculadas na imprensa (fls. 90-100) e cópia de inquérito policial n. 20/2008 (fls. 117-183).

Constata-se, por meio das declarações prestadas perante a autoridade policial, que ocorreram situações de intimidação no município que sugerem ter motivação eleitoral, todavia tais fatos devem ser analisados em âmbito criminal, se assim entender o Ministério Público.

A questão foi analisada detalhadamente pelo diligente Juiz da 40ª Zona Eleitoral (fls. 583-587):

A derrubada de árvores, cuja prova se limitou a apenas uma ocorrência, não resulta de abuso do poder econômico. Além do que, não há comprovação de quem efetivamente derrubou a dita árvore, havendo indícios de que tenha sido derrubada pelos próprios investigadores, para atribuir a responsabilidade à oposição. É o que se extrai do depoimento da fl. 517.

Não houve comprovação de transporte ilícito de eleitores no dia da eleição, limitando-se a suspeita prova a uma ocorrência. Colhe-se do depoimento da fl. 146 que Milton Lipreli teria levado um casal até a seção de votação, mas não há informação de que essa carona tenha se dado em troca de votos. E, do mesmo depoimento, extrai-se que Milton levou o casal até a casa deles e retornou ao local da votação, "onde permaneceu a manhã toda". Ora, "para a configuração da conduta delituosa prevista pelo art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, a jurisprudência pátria é uníssona em exigir o propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não sendo o bastante o dolo genérico de transportar eleitores" (Ac-TSE n. 21.641/2005).

Não há provas de pessoas da coligação dos investigados, os ditos "caveiras", infiltradas na coligação dos investigantes, havendo, pelo contrário, demonstração de que os investigantes é que possuíam espião infiltrado na oposição. A gravação de áudio das fls. 14/32 e o depoimento de Neuton Dhein demonstram isso. E veja-se que até lixeiras de pessoas das relações dos investigados foram revirados, conforme se extrai da contradita da testemunha Ari Arienti, à fl. 512, mostrando o nível das eleições realizadas em Iporã do Oeste.

A nomeação de pessoas prontas para briga não significa investimento econômico desproporcional, não havendo nessa conduta, também, abuso do poder econômico. Até porque, como se disse, não está demonstrado o valor investido pelas partes na campanha.

A divisão do município em regiões demonstra a organização da campanha dos investigados e não necessariamente objetivo ilícito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

O auxílio aos investigados, por parte do Policial Militar Muller, também não configura abuso do poder econômico, pois não há alegação e nem prova de que algum valor foi nele investido. A conduta imputada ao policial, se verdadeira, configura crime de prevaricação.

A prova da utilização de estilingues para depredação de veículos limitou-se a dois veículos (fl. 264), prova essa, aliás, não isenta de parcialidade, uma vez que a própria vítima indicada à fl. 264, Nereu Sávio Ramos, negou que seu veículo foi danificado (fl. 305). Além do que, o uso de estilingues não exige expressiva aplicação de recursos, inexistindo abuso do poder econômico nessa conduta.

O cheque de R\$ 200,00 da fl. 47, mesmo que verdadeira a sua destinação, ou seja, que serviu para pagamento de auxiliares dos investigados, não revela abuso do poder econômico, por seu irrisório valor em comparação com os investimentos normais de uma campanha. Ademais, a prova não restou clara em relação a esses pagamentos.

Os documentos das fls. 482/510, apreendidos na residência de Rogério Antônio Berti não demonstram distribuição de combustível para eleitores, muito menos em troca de votos. O valor total em combustível, revelado pelos "pedidos" das fls. 487/510, chega a aproximadamente R\$ 5.000,00. Trata-se de quantia não expressiva para uma campanha eleitoral. Deve-se observar, ainda, que o investigado Rogério Antônio Berti é qualificado na inicial como vendedor, sendo presumível que parte do combustível foi utilizado em seu próprio veículo.

Mesmo que os investimentos de Rogério Antônio Berti não tenham sido devidamente declarados em prestação de contas, não há prova de abuso do poder econômico, o que impede o acolhimento do pedido sob esse argumento.

Não vejo como considerar tais atos de ameaça ou coação como abuso de poder econômico, até porque, ainda que fosse possível, por meio da prova produzida, concluir que essas condutas irregulares efetivamente foram praticadas e por motivação política, elas não têm potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral no município de Iporã do Oeste.

Os autores arguíram, ainda, irregular distribuição de pesquisa eleitoral na véspera da eleição, o que configuraria uso indevido dos meios de comunicação social.

Para comprová-lo, trouxeram cópia de pesquisa realizada pela entidade Visão Pesquisas de Opinião S/S Ltda, contratada pela Empresa Jornalística Noticiário Regional Ltda., a qual aponta a vitória de Adélio e Célio nas eleições municipais (fl. 69) e relatório de pesquisa política realizada pelo Centro de Ciências Humanas e Sociais da UNOCHAPECÓ (fls. 70-89), na qual o resultado obtido foi o empate técnico.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Não foi produzida prova alguma da alegada distribuição massiva, na véspera do pleito, de periódico com publicação de pesquisa eleitoral fraudulenta favorável aos ora recorridos.

É mesmo de se perguntar: Se houve distribuição de tão larga escala, porque nenhum único exemplar da mencionada publicação foi juntado aos autos? Necessária a prova não só da disseminação desse material, mas também do caráter fraudulento da pesquisa nele divulgada, o que não ocorreu no caso em tela.

Conforme muito bem sintetizou o douto Juiz da 40ª Zona Eleitoral (fls.

No que tange ao uso indevido de meio de comunicação social, não se extrai dos autos prova da sua ocorrência.

Os investigadores, embora tenham juntado diversos documentos - e solicitado a juntada de vários outros, repetidos, inclusive -, não juntaram nenhum exemplar do jornal que alegam ter sido distribuído aos eleitores gratuitamente com a pesquisa realizada pelos investigados.

Também não há qualquer comprovação, através de testemunhas ou outros documentos, de que os investigados tenham realizado a distribuição de material de imprensa escrita.

Já a distribuição da pesquisa encomendada pelos investigados, em folheto que não seja em periódico ou jornal, como por exemplo o documento da fl. 69, não configura uso indevido de veículo ou meio de comunicação social.

Primeiro, porque a distribuição de folhetos impressos não se trata de veículo ou meio de comunicação social. Segundo, porque o artigo 6.º da Resolução TSE 22.623/2007, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais das eleições de 2008, reza que: "as pesquisas realizadas em data anterior ao dias das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições".

E não há que se alegar que a pesquisa dos investigados é fraudulenta, fazendo comparação com a pesquisa encomendada pelos investigadores, pois é cediço que pesquisas eleitorais reiteradamente são favoráveis ao partido que a encomendou.

De qualquer forma, eventual irregularidade em pesquisa não é suficiente para embasar investigação judicial eleitoral com fundamento no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, como bem ressaltou o digno Promotor de Justiça às fls. 564/565, citando o Acórdão n. 21.568 do TRE/SC.

Ademais, o resultado do pleito mostrou que a pesquisa dos investigados não estava fora da realidade.

A distribuição de material com pesquisa eleitoral favorável aos investigados, portanto, foi lícita, não havendo uso indevido de veículo ou meio de comunicação social.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1892 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

No caso dos autos, impossível se ter a necessária certeza da prática de captação ilícita de sufrágio, pois inexistem provas que corroborem as condutas ilícitas narradas na inicial e a participação dos recorridos, impondo-se a improcedência da representação, ainda mais em se considerando a gravidade da sanção de cassação do registro, que desconstitui a vontade popular democraticamente sufragada nas urnas.

Ante as considerações expostas, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo hígida a irretocável sentença monocrática de improcedência.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1892 (9998198-15.2008.6.24.0040) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): ILTON PEDRO VOGT; ARLINDO LUIZ KOSMANN; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IPORÃ DO OESTE; DEMOCRATAS DE IPORÃ DO OESTE; PARTIDO PROGRESSISTA DE IPORÃ DO OESTE; PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPORÃ DO OESTE

ADVOGADO(S): CELINA DUARTE RINALDI; LUCIANE SKRSYPCSAK KIST

RECORRIDO(S): ADÉLIO MARX; ROGÉRIO ANTONIO BERTI; CÉLIO JANTSCH; LÚCIO MALLMANN; MOACIR PAULO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(S): MOACIR BIASI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Celina Duarte Rinaldi. Foi assinado o Acórdão n. 24.305, referente a este processo. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 25.01.2010.